



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2023

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Direitos Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

<b>NOTA FINAL</b>
<b>2,0</b>

Estudantes

Nome: Luana Vitória Fenício Miguel, RA: 21000757

Nome: Mariana Bizo Silva, RA: 21000091

Nome: Sophia Beli Rezende, RA: 21000075

# PROJETO INTEGRADO 2023.2

ISSN 1677-5651

## 6º Módulo - Direito

### DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em quartetos, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

### OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

## **INSTRUÇÕES**

- O Relatório Técnico Diagnóstico, que será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar 2 Relatórios Técnicos Diagnósticos em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicado ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 20/11/2023**

- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

Diego, Ana e Caio procuram o seu escritório de advocacia e apresentam as seguintes situações:

1) Diego e Ana, que são casados pelo regime da comunhão universal de bens, adquiriram um veículo de seu vizinho, o Sr. José. O veículo foi adquirido mediante contrato de compra e venda escrito e vendido pelo preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 20 (vinte) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Diego e Ana conseguiram honrar dezessete parcelas, ficando inadimplentes com as três últimas. Diante disso, receberam mandado de citação de ação de resolução contratual promovida pelo Sr. José. A petição inicial, além de requerer a resolução do contrato e a devolução do veículo, ainda reclama a aplicação da Cláusula 13 do contrato, que assim expõe:

“Diante do inadimplemento injustificado de qualquer das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, o contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidindo-se multa de 70% (setenta por cento) sobre este valor, devida ao vendedor”.

Assim, nos pedidos formulados na inicial, além da resolução do contrato, a devolução do veículo e a condenação de Diego e Ana no pagamento da multa mencionada, o autor, ainda requer a busca e apreensão imediata do bem.

Diante desta situação, questionam:

- a. Os pedidos iniciais prosperam? Qual linha de defesa poderia ser trabalhada na contestação?
- b. Seria possível algum pedido ao juiz para que não houvesse a busca e apreensão do veículo neste momento? E se houvesse indeferimento, caberia algum recurso, qual?

2) Caio, que é irmão de Diego, recebeu no dia anterior mandado de citação expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos - SP, tomando ciência de que foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal, porque no ano passado, durante uma viagem em um cruzeiro que partiu de Santos - SP com destino a Salvador - BA, teria ele se envolvido em uma briga com outro passageiro no bar principal do navio de origem italiana, e, durante a confusão, que ocorreu no trajeto entre Santos - SP e Ilhabela - SP, teria ele quebrado o braço da vítima. Na ocasião, o navio teve que atracar no porto de Ilhabela - SP para que a vítima recebesse o devido socorro, mas não houve prisão em flagrante, pois assim que a vítima desembarcou, o navio teve que zarpar para não atrasar o itinerário. Caio ainda argumenta que nunca foi ouvido em sede policial sobre este caso. No entanto, Caio expõe que já foi condenado a uma pena

de 6 (seis) anos de reclusão pelo crime do art. 129, §3º do Código Penal, por uma briga ocorrida há alguns anos, e está, há três anos, em livramento condicional.

Diante desta situação, Caio questiona:

- a. O que pode ser alegado em sua defesa neste momento no processo criminal que tramita na Vara Criminal de Santos - SP?
- b. Este crime ocorrido no cruzeiro, poderá prejudicar seu livramento condicional? Como funciona o tal livramento condicional?

## **RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

## **1. PREÂMBULO**

### **1.1 CASO HIPOTÉTICO I**

Clientes: Ana e Diego.

Processo n°: 00000000-00.0000.0.00.0000

### **1.2 CASO HIPOTÉTICO II**

Cliente: Caio.

Processo n°: 00000000-00.0000.0.00.0000

## **2. SÍNTESE DOS FATOS**

### **2.1 CASO HIPOTÉTICO I**

Diego e Ana, casados, tendo como objetivo a obtenção de um veículo, celebraram um contrato de compra e venda com o Sr. José. Tal bem foi vendido ao casal pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 20 (vinte) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Após o pagamento de 17 parcelas, os mesmos deixaram de saldar as três últimas, motivo pelo qual levou o vendedor a mover uma ação de resolução contratual contra os inadimplentes, que receberam um mandado de citação.

Em tal ação, fundamentada pela cláusula 13 do citado contrato, da qual dispõe:

Diante do inadimplemento injustificado de qualquer das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, o contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidindo-se multa de 70% (setenta por cento) sobre este valor, devida ao vendedor.

Foi requerido pelo Sr. José a resolução do contrato; devolução do veículo; condenação dos compradores no pagamento de tal multa; assim como a busca e apreensão imediata do bem.

### **2.2 CASO HIPOTÉTICO II**

Caio recebeu um mandado de citação expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos - SP, pois envolveu-se em uma briga no bar de um navio de origem italiana, onde causou uma fratura no braço do outro passageiro, assim sendo

denunciado como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal. A confusão ocorreu no trajeto Santos - SP e Ilhabela - SP, sendo o navio atracado no porto de Ilhabela - SP, para o devido socorro da vítima. Caio não foi preso em flagrante pois assim que a vítima desembarcou, o navio partiu. O mesmo alegou que em nenhum momento foi ouvido em sede policial após o ocorrido, porém informou que já foi condenado a uma pena de 6 (seis) anos de reclusão por um envolvimento em outra briga, e está a 3 anos em livramento condicional.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1 CASO HIPOTÉTICO I - DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

É fato que, desde os primórdios da sociedade, a celebração de contratos se mostra uma prática diária entre os cidadãos, o qual pode ser realizado de forma escrita ou tácita e até mesmo verbal ou gestual, para as mais diversas ocasiões da vida cotidiana.

Os contratos, portanto, consistem em um acordo de vontades bilateral, o qual necessita de ao menos duas partes contraentes das quais possuem ampla liberdade para que possam exprimir suas vontades e interesses no momento da formulação contratual da maneira que melhor lhes convier, não se aplicando apenas em casos específicos quando a lei dispuser em contrário. Em conformidade com o explicitado, esclarece o doutrinador Flávio Tartuce (2023, p.1):

O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.

Dentro desse contexto, o contrato é um ato jurídico em sentido amplo, em que há o elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo de cunho patrimonial (ato jurígeno); constitui um negócio jurídico por excelência. Para existir o contrato, seu objeto ou conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a sua função social e econômica e os bons costumes.

Assim sendo, levando em conta a autonomia de vontade das partes, o Código Civil brasileiro somente regulamenta casos específicos de formação contratual, fazendo com que, na grande maioria dos casos, os interessados possam acordar em relação à forma e a maneira da execução a ser realizada em seus negócios,

possuindo, de tal modo, a autonomia necessária para que possam determinar o objeto, as prestações e até mesmo as multa das quais incidirão o contrato a ser celebrado, como melhor explica Pablo Stolze (2023, p. 27):

Não se pode falar em contrato sem autonomia da vontade.  
Mesmo em um sistema como o nosso, que toma por princípio maior a função social do contrato, este não poderá, obviamente, ser distendido a ponto de neutralizar a livre-iniciativa das partes [...]  
E [...] mesmo tendo por vetor a sua função social, o contrato é um fenômeno eminentemente voluntarista, fruto da autonomia privada e da livre-iniciativa.  
ARNOLDO WALD, nesse particular, lembra-nos que “a autonomia da vontade se apresenta sob duas formas distintas: a liberdade de contratar (faculdade de realizar ou não determinado contrato) e a liberdade contratual (possibilidade de estabelecer o conteúdo do contrato)”.  
Essa liberdade de contratar, por sua vez, manifesta-se no plano pessoal, ou seja, na liberdade de escolher a pessoa com a qual contratar.

Desta maneira, com o intuito de fazer com que o negócio jurídico norteado pela vontade não fique atrelado à mera expectativa de seu cumprimento, é de se observar que o nosso Código Civil adotou o Princípio do *Pacta Sunt Servanda*, o qual faz com que o mero interesse manifesto pelas partes na elaboração contratual tenha força de lei entre estas, fazendo assim com que o conteúdo contratual seja cumprido na forma que nele encontra-se determinado, podendo ser executado pelo poder Judiciário caso não o for. A respeito do princípio mencionado, discorre ainda o autor (2023, p.28):

O princípio da força obrigatória, denominado classicamente *pacta sunt servanda*, traduz a natural cogência que deve emanar do contrato, a fim de que se lhe possa reconhecer utilidade econômica e social.  
De nada valeria o negócio, se o acordo firmado entre os contraentes não tivesse força obrigatória.  
Seria mero protocolo de intenções, sem validade jurídica.  
Segundo ORLANDO GOMES, “o princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos”.

Todavia, apesar de toda liberdade concedidas para as partes acordarem entre si como lhes bem convêm, tal ânimo não se encontra amparado por uma autonomia ampla e incondicional, sendo esta limitada, não somente pelo dirigismo contratual exercido pelo Estado, como também pelos muito Princípios que regem e regulamentam a citada relação da vida civil, como os da sociabilidade, eticidade e seus dependentes como a boa-fé objetiva e a função social. Para melhor fundamentar

tal argumento, cito neste não apenas Pablo Stolze (2023, p.27), como também Maria Helena Diniz (2023, p.19):

FERNANDO NORONHA, que prefere utilizar a expressão “autonomia privada” em substituição à “autonomia de vontade”, demonstra, em sua obra, como o valor desta última tem sofrido restrições de outros princípios igualmente indispensáveis à efetivação da justiça contratual:  
“Foi a crítica aos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual que permitiu que desabrochassem os princípios da boa-fé e da justiça contratual — os quais, aliás, nunca deixaram de estar latentes em todos os ordenamentos: apenas eram ofuscados pelo brilho artificialmente acrescentado ao princípio da (velha) autonomia da vontade” (Pablo Stolze)

O princípio da autonomia da vontade é o poder conferido aos contratantes de estabelecer vínculo obrigacional, desde que se submetam às normas jurídicas e seus fins não contrariem o interesse geral, de tal sorte que a ordem pública e os bons costumes constituem limites à liberdade contratual. [...]

A expressão dirigismo contratual é aplicável às medidas restritivas estatais que invocam a supremacia dos interesses coletivos sobre os meros interesses individuais dos contraentes, com o escopo de dar execução à política do Estado de coordenar os vários setores da vida econômica e de proteger os economicamente mais fracos, sacrificando benefícios particulares em prol da coletividade, mas sempre conciliando os interesses das partes e os da sociedade (Maria Helena Diniz)

Em outras palavras, para que o acordo seja válido, é necessário que haja, não somente o livre arbítrio dos contratantes, mas também a observância dos princípios que geram as regras contratuais, como o da boa-fé objetiva e seus anexos, cujo não cumprimento pode levar à nulidade de cláusulas ou até mesmo a anulação completa do contrato, flexibilizando assim o Princípio do *Pacta Sunt Servanda*, já previamente esclarecido.

O princípio da boa-fé objetiva trata-se de uma cláusula geral, não tendo especificada em nosso ordenamento sua definição, o qual pode vir a ser determinado de acordo com cada caso concreto. É de se observar, porém, que a abusividade de cláusulas que tornam o contrato excessivamente oneroso para uma das partes e que possui caráter enriquecedor para o seu credor é um dos exemplos clássicos para a utilização da má-fé durante a elaboração contratual.

Dessa forma, este trata-se de um dos princípios norteadores mais importantes para a formação dos contratos, amparando a ideia de que não basta que os contraentes tenham a mera vontade e expectativa de que a eticidade e a boa moral sejam mantidas, não só no momento da formulação contratual, mas também durante toda a sua execução, mas faz-se necessário que a conduta das partes esteja de

acordo com tal preceito, em todas as fases que envolvem o contrato. Versa sobre o Princípio, mais uma vez, o escritor Flávio Tartuce (2023, p.108):

Ensina Álvaro Villaça Azevedo que o princípio da boa-fé “assegura o acolhimento do que é lícito e a repulsa ao ilícito”. As palavras são exatas, eis que aquele que contraria a boa-fé comete abuso de direito, respondendo no campo da responsabilidade civil, conforme previsão do art. 187 da atual codificação (AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria..., 2002, p. 26).

Por certo é que adotou o Código Civil em vigor o princípio da eticidade, valorizando as condutas guiadas pela boa-fé, principalmente no campo obrigacional. Nossa codificação segue assim a sistemática do Código Civil italiano de 1942, que traz a previsão do preceito ético em vários dos seus dispositivos. Vale destacar o seu art. 1.175, segundo o qual o devedor e o credor devem comportar-se segundo a regra da *correttezza*, entendida como um comportamento leal baseado na boa-fé objetiva, que traz às partes um dever mútuo de cooperação para o cumprimento da avença.

Ainda sobre a boa-fé prevista no artigo 422 do Código Civil, elucida Tartuce (2023, p.116):

Como ficou claro, o sentido do princípio da boa-fé objetiva pode ser percebido da análise do art. 422 do Código Civil, pelo qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé”. Compartilhando do parecer de Judith Martins-Costa, entendo que não restam dúvidas de que a boa-fé objetiva constitui um princípio geral (A boa-fé..., 1999). Além disso, trata-se de uma cláusula geral, a ser preenchida pelo aplicador do Direito caso a caso, de acordo com a ideia de senso comum.

O dispositivo em análise consagra a necessidade de as partes manterem, em todas as fases contratuais, sua conduta de probidade e lealdade. Compreendo, assim como Teresa Negreiros, que tal dispositivo legal traz especializações funcionais da boa-fé: a equidade, a razoabilidade e a cooperação (Teoria..., 2003, p. 133-154). Essas três expressões servem como uma luva para demonstrar os deveres anexos.

A onerosidade de cláusulas contratuais, geralmente em benefício do proponente, não somente fere o Princípio Basilar da Eticidade, do qual decorre a boa-fé objetiva e seus deveres satelitários - tal qual agir com probidade e honestidade, mas lesa também o princípio da função social do contrato, resultante da Sociabilidade.

A função social do contrato pode ser observada no artigo 421 do Código Civil e pode ser analisada de acordo com sua eficácia externa, ou seja, protegendo o contrato de terceiros ou garantindo que este não irá prejudicar as pessoas que nele não estão inseridas. Porém, com uma interpretação focada em sua eficácia interna, é de se notar que tal princípio possui a capacidade de modificar ou anular aquelas cláusulas dentro do acordo as quais possam vir a causar demasiado prejuízo a pelo menos um de seus contraentes. Esclarece Maria Helena Diniz (2023, p.18):

Ante o disposto no art. 421, repellido está o individualismo, nítida é, como diz Francisco Amaral, a função institucional do contrato, visto que limitada está a autonomia da vontade pela intervenção estatal, ante a função econômico-social daquele ato negocial, que o condiciona ao atendimento do bem comum e dos fins sociais. Amputa-se, assim, os excessos do individualismo e da autonomia da vontade. Consagrado está o princípio da socialidade. O art. 421 é um princípio geral de direito, ou seja, uma norma que contém uma cláusula geral. Como a lei não define a locução “função social do contrato”, poderá ela ser interpretada de formas diversas, conduzindo à declaração de nulidade de cláusulas ou até mesmo de toda a avença. Por isso, procuramos delinear alguns parâmetros a serem seguidos, pois com essa função social do contrato teremos o justo processo legal substantivo. O contrato deve ter alguma utilidade social, de modo que os interesses dos contratantes venham a amoldar-se ao interesse da coletividade.

E nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos (CC, art. 2.035, parágrafo único). A função social da propriedade e a dos contratos constituem limites à autonomia da vontade, na qual se funda a liberdade contratual.

Art. 421. Caput: A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato (Código Civil)

Levando em consideração tudo o que fora citado e à semelhança do que defende o escritor Flávio Tartuce (2023, p.8), pelo fato do direito brasileiro tratar-se de um só, há a integração e complementação de diversas matérias em códigos diferentes, havendo assim a adoção da Teoria do Diálogo das Fontes, como bem determina o doutrinador, portanto não há de se falar de abusividade contratual e boa-fé nas relações contratuais sem citar o Código de Defesa do Consumidor.

Diante da valorização da pessoa e dos três princípios do Direito Civil Constitucional (dignidade da pessoa humana, solidariedade social e igualdade em sentido amplo), não se pode olvidar que houve uma forte aproximação entre dois sistemas legislativos importantes para os contratos, sendo certo que tanto o Código Civil de 2002 quanto o Código de Defesa do Consumidor consagram uma principiologia social do contrato.

Nesse contexto, muitos doutrinadores propõem um diálogo necessário entre as duas leis e não mais um distanciamento, como antes era pregado.

[...]

[...] na vigência da codificação privada anterior, do Código Civil de 1916, eminentemente patrimonialista e muito afastado da proteção do vulnerável prevista na Lei Consumerista.

Entretanto, tem-se defendido já há um certo tempo um diálogo das fontes entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Por meio desse diálogo, deve-se entender que os dois sistemas não se excluem, mas, muitas vezes, se complementam (diálogo de complementaridade).

Diante da Teoria do Diálogo das Fontes e da utilização do CDC, a fim de complementar a concepção da abusividade das cláusulas que possam vir a ser formuladas pelas partes, há a definição em seus artigos das hipóteses nas quais estas

possam vir a ser anuladas. Se faz relevante a alusão às hipóteses de custo demasiado, casos nos quais possam eventualmente vir a colocar o devedor em desvantagem excessiva ou mesmo que ameace o equilíbrio contratual e os princípios fundamentais do sistema ao qual o contrato pertence. Tais disposições encontram-se previstas nos artigos 6º e 51 do código supracitado:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Assim sendo, são consideradas nulas aquelas cláusulas que, além de ferirem a boa-fé objetiva e a função social do contrato, são iníquas e colocam o devedor em desvantagem, tese prevista nos Códigos de Defesa do Consumidor e Civil, e defendida não somente pela doutrina, mas também nas jurisprudências dos Tribunais de Justiça.

**Ementa:** APELAÇÃO DA DEMANDADA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. 1. A Magistrada relatou o caso e analisou todas as questões relevantes à resolução da controvérsia, especialmente aquelas capazes de interferir no resultado da sentença. O relatório e a fundamentação sucintos não se confundem com sua inexistência, razão pela qual inexistente nulidade a ser reconhecida. 2. Ausente cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, pois a prova documental contida nos autos é suficiente para a solução do processo, até porque a demandada não indica outra prova a ser produzida. AJG. SUSPENSÃO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. Indeferido o pedido de AJG, porque a liquidação extrajudicial da demandada, por si só, não é motivo suficiente para a concessão do benefício, ausente prova da efetiva necessidade (REsp nº 1.648.861/SP). 2. Inobstante o disposto no art. 18 da Lei nº 6.024/74, não há falar em suspensão da ação, na fase de conhecimento, pois visa constituir título executivo, inexistindo risco de prejuízo ao acervo patrimonial da liquidanda (REsp nº 1.298.237/DF). POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. 1. **Inobstante o princípio da força obrigatória dos contratos, as cláusulas contratuais firmadas, ainda que por parte capaz**

**e ciente de seus termos, podem ser revistas em situações excepcionais, flexibilizando-se o pacta sunt servanda, especialmente como a dos autos, quando demonstrada a excessiva oneração e o flagrante desequilíbrio entre as partes, caracterizando a conduta abusiva**, vedada pelo art. 39, inc. V, do CDC, autorizando a revisão, na forma do art. 6º, inc. V, do CDC. 2. As considerações da financeira, especialmente em razão dos custos de captação, custos de operação, da inadimplência da carteira de empréstimos e de que a maioria das instituições bancárias não trabalha com esse público, não tem o condão de afastar a possibilidade de revisão contratual. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. **Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a taxa de juros remuneratórios pactuada somente pode ser considerada abusiva quando demonstrado que excede substancialmente à taxa média praticada pelo mercado, situação dos autos.** COMPENSAÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. POSSÍVEL. Reconhecida a abusividade e revisado o contrato, é possível a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples. SUBSTITUIÇÃO DO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PELA TAXA SELIC. DESCABIDA. 1. A Taxa Selic é, precipuamente, dirigida às condenações de natureza tributária, portanto inaplicável a esta demanda (REsp nº 1.007.303/RS; AgRg no REsp nº 647.559/RS; REsp nº 842.700/RS; REsp nº 837.226/RS; REsp nº 837.759/RS). 2. Impõe-se manter, na repetição do indébito, a incidência de correção monetária pelo IGP-M, a contar de cada desconto realizado, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, conforme determinado na sentença, pois ausente qualquer abusividade. APELAÇÃO DO AUTOR. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Embora devidamente intimado para realizar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, o autor não cumpriu a ordem. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS Apelação Cível, Nº 50267750220238210001, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 09-11-2023)

Ademais, levando em consideração os pedidos formulados por seu José em sua Petição Inicial, onde pleiteia, além do pagamento da multa da cláusula 13, a resolução do contrato e a devolução do veículo, como também a apreensão imediata do bem em razão do inadimplemento dos devedores em relação às parcelas previamente pactuadas pelas partes, dispõe o artigo 53 do CDC:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Ainda levando em consideração o artigo 53 do CDC, em virtude do pedido da perda total das prestações já pagas pelos devedores, em razão do credor, decorrente de seu inadimplemento, as jurisprudências dos Tribunais Superiores defendem:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

DISTRATO. RESCISÃO. PEDIDO DO COMPRADOR. RETENÇÃO. PERCENTUAL. CLÁUSULA. ABUSIVIDADE. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **O Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível a revisão de distrato de contrato de compra e venda de imóvel, ainda que consensual, em que, a despeito da quitação ampla, geral e irrevogável, exista cláusula de decaimento (abusiva), prevendo a perda total ou substancial das prestações pagas pelo consumidor, em nítida afronta ao Código de Defesa do Consumidor e aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.**

3. Nas hipóteses de rescisão do contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, a jurisprudência desta Corte admite a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da quantia paga.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.701.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 17/6/2021.)

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESTITUIÇÃO. ARRAS. PRESTAÇÕES.

- A PROMITENTE VENDEDORA DEVE DEVOLVER 90% DO QUE RECEBEU EM RAZÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 924 DO CCIVIL. - **ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE, AO ESTIPULAR A DEVOLUÇÃO NA PROPORÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS, MANTÉM VANTAGEM EXAGERADA EM FAVOR DA ESTIPULANTE, QUE FICA COM O BEM OBJETO DO CONTRATO E COM PARTE SUBSTANCIAL DO PREÇO.**

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(STJ - REsp n. 118.865/DF, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 9/9/1997, DJ de 10/11/1997, p. 57771.)

Não obstante a fundamentação defendida, é adotada ainda pelo direito civil brasileiro a teoria da revisão contratual da Imprevisibilidade. É estabelecido por tal entendimento a possibilidade da retificação do acordo em casos excepcionalíssimos quando, entre sua celebração e execução, ocorra fato extraordinário e imprevisível que impossibilite que uma das partes prossiga com o adimplemento, tornando, dessa forma, o contrato excessivamente oneroso. Sobre a teoria, discorre Maria Helena Diniz (2023, p.69):

Como afirmamos no início deste livro, o princípio da autonomia da vontade não é onímodo, mas sofre limitações, oriundas do dirigismo contratual, que, ao invocar a supremacia do interesse público, ínsita no princípio da socialidade do direito, intervém na economia do contrato, aplicando normas de ordem pública e impondo a adoção de sua revisão judicial. Isso acontece quando da superveniência de casos extraordinários e imprevisíveis por ocasião da formação do contrato, que o tornam, de um lado, excessivamente oneroso para um dos contraentes, gerando a impossibilidade subjetiva de

sua execução, e acarretam, de outro, lucro desarrazoado para a outra parte. Isso é assim porque impera o entendimento de que, se se permitisse aos contratantes convencionar, a seu bel-prazer, o ato negocial, estipulando quaisquer cláusulas sem que o juiz pudesse intervir, mesmo quando se arruinasse uma das partes, a ordem jurídica não cumpriria o seu objetivo de assegurar a igualdade econômica, ou melhor, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Por isso, nos arts. 478 a 480 do Código Civil operou-se a revivescência da *rebus sic stantibus* em termos mais adequados à realidade econômico-social.

Assim, defende a autora (2023, p.70) que, o custo excessivo do contrato é causa de sua resolução, porém, segundo a teoria da revisão contratual adotada pelo CC, nada obsta a parte interessada de pleitear a modificação das prestações contratuais com o objetivo de evitar a rescisão do acordo, mantendo assim o equilíbrio das partes contratantes e sua igualdade econômica de modo a não prejudicar uma delas ao tempo em que a outra possui um lucro excessivo e injustificado, ficando adstrito, tal pedido, ao acontecimento de fato superveniente, extraordinário e imprevisível.

Assim, a onerosidade excessiva, oriunda de evento extraordinário e imprevisível, que dificulta extremamente o adimplemento da obrigação de uma das partes, é motivo de resolução contratual, por se considerar subentendida a cláusula *rebus sic stantibus*, que corresponde à fórmula de que, nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório ficará subordinado, a todo tempo, ao estado de fato vigente à época de sua estipulação. A parte lesada no contrato por esses acontecimentos supervenientes, extraordinários e imprevisíveis, que alteram profundamente a economia contratual, desequilibrando as prestações recíprocas, poderá, para evitar enriquecimento sem causa ou abuso de direito por desvio de finalidade econômico-social, sob a falsa aparência de legalidade, desligar-se de sua obrigação, pedindo a rescisão do contrato ou o reajustamento das prestações recíprocas, por estar na iminência de se tornar inadimplente tendo em vista a dificuldade de cumprir o seu dever, ingressando em juízo no curso da produção dos efeitos do contrato, pois se este já foi executado não haverá intervenção judicial. A onerosidade excessiva está adstrita à resolução e não à revisão contratual, mas nada obsta a que o interessado (réu da ação de resolução do contrato) se ofereça, ante o princípio da conservação do negócio jurídico, na contestação ou na transação judicial, para modificar a prestação, evitando a rescisão do contrato (CC, art. 317 c/c o art. 479) e restabelecendo o equilíbrio contratual.

Como já mencionado anteriormente, nas relações contratuais deve se prosperar o princípio da boa-fé objetiva, que induz que nenhuma das partes deva prejudicar a outra utilizando-se da má-fé contratual. Em observância a este princípio, devemos entender que as multas contratuais em caso de descumprimento do acordo não podem possuir um percentual exagerado em relação ao total de parcelas ou às

parcelas inadimplidas, pois isso demonstra um enorme obstáculo ao cumprimento da igualdade contratual.

Maria Helena Diniz (2023, p. 19), fala sobre a relação que a liberdade contratual tem com o princípio da boa-fé, juntamente com valores relativos ao mesmo e à função social que o contrato deve ter:

A liberdade contratual é reconhecida, mas seu exercício está condicionado à função social do contrato e implica valores de boa-fé e probidade (CC, arts. 422, 113, § 1º, III e Lei n. 13.874/2019, arts. 1º, § 2º; 2º, II). Logo, a função social do contrato, dirigida à satisfação de interesses sociais, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz seu alcance, quando estiverem presentes interesses metaindividuais ou interesse individual coletivo relativo à dignidade da pessoa humana (Enunciado do CJF n. 23, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). “A frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil” (Enunciado n. 166 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil). A autonomia privada como autorregulamentação de interesses só se justificaria se o contrato corresponder a uma função considerada socialmente útil pelo ordenamento.

Tendo em vista o que foi exposto pela autora, a liberdade entre as partes sempre estará presente em contratos, mas juntamente a ela deverão constar também preceitos que não tornem injustas as imposições contratuais para alguma das partes, enquanto outra é beneficiada de maneira desigual.

Se o princípio da boa-fé objetiva não for cumprido, pode ocorrer, em alguns casos, a nulidade por inteiro do contrato. Flávio Tartuce (2022, p. 308) fala sobre o tal princípio em uma de suas obras.

Extinto o contrato, não há que se falar em obrigações dele decorrentes, em regra. Entretanto, não se pode esquecer que a boa-fé objetiva deve estar presente mesmo após a celebração do contrato (art. 422 do CC), sob pena de caracterização da violação de um dever anexo ou de abuso de direito (art. 187 do CC), a gerar uma responsabilidade civil pós-contratual ou post pactum finitum.

O autor diz, portanto, que o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado juntamente com seus efeitos mesmo após a celebração do contrato, não apenas no momento inicial do mesmo. O que explica a não concordância com as cláusulas contratuais de multa abusiva, que acaba por prejudicar imensuravelmente o devedor do acordo caso não consiga cumprir o mesmo.

Além deste princípio, a teoria do Adimplemento Substancial, que complementa o princípio citado, como esclarecido por Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 72), que diante da quitação quase por completo do acordo, não se poderá extinguir o contrato, por se levar em consideração a função social do mesmo.

O adimplemento substancial do contrato, todavia, tem sido reconhecido pela doutrina como impedimento à resolução unilateral do contrato. Sustenta-se que a hipótese de resolução contratual por inadimplemento haverá de ceder diante do pressuposto do atendimento quase integral das obrigações pactuadas, ou seja, do descumprimento insignificante da avença, não se afigurando razoável a sua extinção como resposta jurídica à preservação e à função social do contrato (CC, art. 421).

Portanto, de acordo com o exposto pelo autor, em casos de cumprimento quase total ou de parcelas que correspondem a uma quantia significativamente alta do montante completo da obrigação, esta teoria deve ser aplicada, impedido que o credor tenha direito de utilizar a hipótese de resolução contratual perante o devedor que descumprir apenas parte insignificante da obrigação imposta.

Conforme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça na seguinte ementa, é possível a aplicação do Adimplemento Substancial em se tratando do cumprimento quase que total do contrato, em relações de compra e venda de direito privado, como consta a seguir:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACORDO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO.

INADIMPLEMENTO. RELEVÂNCIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. CLÁUSULA PENAL . REDUÇÃO PROPORCIONAL NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

**2. É possível a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nas relações de direito privado, notadamente se "constatado o cumprimento expressivo do contrato, em função da boa-fé objetiva e da função social, mostra-se coerente a preservação do pacto celebrado" (AgInt no REsp n. 1.691.860/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019).**

3. A norma do art. 413 do Código Civil impõe ao juiz determinar a redução proporcional da cláusula penal na hipótese de cumprimento parcial da obrigação. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.279.914/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Além disso, a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, é um meio de se evitar danos que alguma das partes pode vir a sofrer injustamente pelo entendimento errôneo sobre alguma situação processual ou em até mesmo relações contratuais que a igualdade não impere entre todas as partes que compuseram o contrato.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

O artigo seguinte do Código de Processo Civil especifica em quais casos a tutela de urgência pode ser utilizada, e, por último, inclui situações em geral que é necessária a asseguaração do direito por meio da utilização desta medida:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

O agravo de instrumento pode ser interposto mediante tutelas provisórias, como descrito no artigo 1.015, I do Código de Processo Civil. Portanto, se enquadra perfeitamente se a tutela de urgência, sendo uma espécie de tutela provisória, não surtir os efeitos esperados para a devida firmação do direito, especificamente em casos para impedir a busca e apreensão de bens móveis.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

De acordo com o exposto, é entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul o cabimento das medidas citadas. A título de exemplo, no caso a seguir, houve a interposição da tutela de urgência seguida de agravo de instrumento, como descrito no seguinte entendimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. Flagrada a abusividade dos juros remuneratórios, pactuados em índice significativamente superior à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações similares na época da contratação, mostra-se possível, em fase de cognição sumária, a vedação da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, **bem como a sua manutenção na posse do veículo alienado fiduciariamente**, medidas condicionadas ao depósito dos valores incontroversos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

(TJ-RS - Agravo de Instrumento, Nº 53517429020238217000, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 13-11-2023).

### 3.2 CASO HIPOTÉTICO 2 - DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL

Com os fatos descritos, é certo argumentar que no Brasil todo juiz goza da possibilidade de julgar e processar determinado litígio, sendo este poder previsto pela Constituição Federal. Todavia, não é possível um juiz julgar todas as causas, sendo esse poder limitado através da chamada competência.

Conforme Fernando Capez (2023), “competência é a delimitação do poder que um juiz tem de julgar, chamada por ele de delimitação do poder jurisdicional”. É através dela que é estabelecido os limites em que um juiz poderá exercer seu poder de julgar determinada causa.

A competência é subdividida em sete critérios, como estabelece o artigo 69 do Código de Processo Penal:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

Por competência pelo lugar da infração ou conhecida também como *ratione loci*, é em regra definida pelo local onde o delito tenha se consumado, ou seja, onde se encontra todos os elementos da descrição penal reunidos, tendo como etapa a cogitação, os atos preparatórios e de execução, e por fim a consumação. Encontra-

se estabelecido no Código de Processo Penal em seu artigo 70, definindo assim que a competência para julgamento da causa, se passa no foro onde se tenha consumado o delito.

Esse sistema de competência se vale da territorialidade, ou seja, leva em consideração o local onde efetivamente ocorreu a infração penal. É válido dizer, também, que esse tipo de competência é relativa, assim, em casos onde se tenha que arguir a exceção de incompetência do juiz, é preciso ser feita no momento certo no curso da ação pela parte passiva, sob pena de preclusão, tendo como consequência a prorrogação da competência.

Assim, Renato Marcão (2023, p. 146), esclarece:

Essa modalidade leva em conta critério territorial, e, como disse MANZINI, a repartição de competência por território se funda no pressuposto de existência de diversas circunscrições territoriais identicamente competentes por matéria.

A competência pelo lugar da infração — competência *ratione loci* — leva em conta o espaço geográfico em que o delito se deu: o país, Estado, comarca ou circunscrição (conforme dispuser a lei de organização judiciária do Estado). Está indicada no art. 69, I, e regulada nos arts. 70 e 71, todos do CPP.

Nada mais razoável do que fixar, como regra geral e primeira, a competência para o processo e julgamento, preferencialmente, no lugar em que o delito ocorreu, pois é lá que repercutiu; é lá que a comunidade sentiu seus efeitos; é lá que estão as provas que interessam ao processo (ou a maioria delas), de modo que a fixação da competência com base em tal critério atende não só a uma das finalidades da pena — prevenção geral —, mas também a princípios de economia e celeridade processual.

Há também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entende que é competente para julgar a causa a comarca onde o fato se consumou:

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LEI Nº 11.340/06). PROCESSO CRIMINAL. **COMPETÊNCIA LOCAL DOS FATOS.** CONSOANTE SE INFERE DA OCORRÊNCIA POLICIAL, A VÍTIMA NARROU TER SIDO AGREDIDA PELO SEU COMPANHEIRO, ENSEJANDO PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA. O SUPOSTO **FATO ILÍCITO TERIA SIDO PRATICADO, EM TESE, NA CIDADE DE PORTO ALEGRE.** DISPÕE O ARTIGO 15, DA LEI Nº 11.340/06, QUE “É COMPETENTE, POR OPÇÃO DA OFENDIDA, PARA OS PROCESSOS CÍVEIS REGIDOS POR ESTA LEI, O JUIZADO: I – DO SEU DOMICÍLIO OU DE SUA RESIDÊNCIA; II – DO **LUGAR DO FATO QUE SE BASEOU A DEMANDA;** III – DO DOMICÍLIO DO AGRESSOR”. REFERIDO DISPOSITIVO, CONTUDO, **NÃO ALTEROU A COMPETÊNCIA CRIMINAL, DEVENDO SER APLICADA A REGRA DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO DE**

**PROCESSO PENAL**, A QUAL DISPÕE QUE “A **COMPETÊNCIA** SERÁ, DE REGRA, DETERMINADA PELO **LUGAR** EM QUE SE CONSUMAR A **INFRAÇÃO**.” ISSO PORQUE O REFERIDO ARTIGO 15, DA LEI MARIA DA PENHA, EXPRESSAMENTE PREVÊ QUE A **COMPETÊNCIA** SERÁ FIXADA, POR OPÇÃO DA OFENDIDA, APENAS NOS PROCESSOS CÍVEIS, **NÃO PODENDO SER APLICADO, POR ANALOGIA, AO PROCESSO CRIMINAL**. MAGISTÉRIO DE RENATO BRASILEIRO DE LIMA E PRECEDENTE. IN CASU, **OBSERVA-SE QUE O FATO OCORREU NA COMARCA DE PORTO ALEGRE, LOCAL EM QUE DEVE TRAMITAR O FEITO**. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

(TJ-RS - Conflito de Jurisdição, Nº 52073574920238217000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 25-09-2023)

É importante mencionar que a Justiça Federal é apta para o julgamento de crimes que se passam a bordo de navios e aeronaves, como dispõe o artigo 109, IX da Constituição Federal. E por navios, são considerados os de grandes embarcações, como os cruzeiros.

Desse modo, a legislação é clara em mencionar que as infrações praticadas em alto-mar, nas embarcações em águas territoriais da República, nos rios ou lagos fronteiriços, e também a bordo de embarcações nacionais, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando encontrarem-se afastadas do País, pela do último em que houver tocado (CPP, Art. 89).

Assim, Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 196), explica:

De qualquer modo, interessa, como foro competente, o primeiro local de parada após o crime. Caso a embarcação siga viagem e termine em solo estrangeiro, havendo interesse do Brasil em punir o delinquente, o foro competente será do local de sua partida. Ilustrando: embarcação brasileira vem para o Brasil proveniente da Europa, estando em alto-mar. Se um crime a bordo for praticado, deve ser apurado no foro do lugar onde primeiro aportar o navio. Entretanto, se a embarcação brasileira estiver seguindo viagem para a Europa, estando em alto-mar e ocorrendo crime a bordo, inexistindo regresso a porto do Brasil, ocorrerá a apuração do delito no foro do lugar de onde partiu o navio.

Disciplina a Constituição Federal que cabe à Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios (art. 109, IX). Entendem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça que navios são embarcações de grande cabotagem ou de grande capacidade de transporte de passageiros, aptas a realizar viagens internacionais. Logo, somente as embarcações de grande porte envolvem a órbita federal. As demais (lanchas, botes, iates etc.) ficam na esfera da justiça estadual.

Em se tratando de exceção de incompetência do juiz, o Código de Processo Penal, em seu artigo 95, estabelece esse tipo de exceção. Desse modo, há a

separação entre 2 espécies de competência, sendo elas a absoluta e relativa. A primeira refere-se a competência em razão da matéria, podendo ser arguida em qualquer momento do processo, não tendo o fenômeno da chamada prorrogação. Já a segunda, é relacionada com a competência pelo lugar da infração, e como já mencionado acima, deverá ser proposta no momento adequado no curso da ação pela parte passiva, pois se feita em momento inapropriado acarretará a preclusão, ocasionando a prorrogação da competência do juízo. Com a prorrogação, o juiz que não era competente para julgar e processar determinada causa, passa a ser, e todos os atos praticados por ele no curso do processo serão considerados válidos, como explica Renato Marcão (2023).

Assim, o momento para ser arguida a exceção de incompetência do juiz é estabelecido pelo Código de Processo Penal em seu artigo 108, que dispõe:

Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.

Ou seja, é a partir da citação do acusado para responder sobre a acusação, que terá a oportunidade de alegar a exceção de incompetência, sendo o prazo de 10 dias corridos, como dispõe o artigo 396 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, após ouvido o Ministério Público e o juiz aceitando sua incompetência, serão os autos dirigidos para o juiz competente, onde confirmados os atos anteriores praticados, prosseguirá com o processo ( Art. 108, § 1º CPP). Desse modo, é nítido observar que, arguido no momento certo do processo a incompetência do Juiz, não há o porquê da recusa.

Há também, a hipótese em que a incompetência poderá ser arguida pelo próprio magistrado, de maneira ex officio, seja ela relativa ou absoluta, como dispõe o artigo 109 do Código de processo Penal:

Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, **haja ou não** alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.

Desse feito, Renato Marcão (2023, p. 141), esclarece:

Competência absoluta é aquela que não admite prorrogação. Vale dizer: ajuizada a ação perante juízo absolutamente incompetente, este deve declarar-se como tal e determinar a imediata remessa do processo ao juiz natural; ao juiz que entenda competente conforme as regras constitucionais

e processuais penais. Exemplos: competência em razão da matéria e competência em razão de prerrogativa de função (CPP, art. 69, III e VII).

Juiz incompetente é aquele que não tem jurisdição para o processo e, por isso, se não for feita a remessa dos autos àquele que for competente, ocorrerá nulidade absoluta; será nula a pseudoprestação jurisdicional que se verificar em sede imprópria.

Competência relativa é aquela que admite prorrogação. Se a incompetência relativa não for alegada no prazo para a defesa preliminar, haverá preclusão, decorrendo daí o fenômeno jurídico denominado prorrogação de competência; com isso, o juiz que inicialmente não era, passa a ser competente, e, portanto, serão válidos, sob tal enfoque, todos os atos que praticar no processo. Exemplos: competência pelo lugar da infração e competência pelo domicílio ou residência do réu (CPP, art. 69, I e II).

No processo penal, a declaração de incompetência — absoluta ou relativa — não depende de provocação de quem quer que seja e, portanto, deve ser feita ex officio pelo juiz (CPP, art. 109).

Se não for observada pelo magistrado, poderá ser oposta exceção de incompetência, verbalmente ou por escrito, no prazo para a defesa (CPP, arts. 95, II, e 108).

Conclui-se assim, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende pelo julgamento e processamento da ação onde o crime efetivamente ocorreu, sendo matéria de competência da Justiça Federal:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO ANCORADO NO PORTO DE PARANAGUÁ. SITUAÇÃO DE POTENCIAL DESLOCAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. A Constituição Federal, em seu art. 109, IX, expressamente aponta a competência da Justiça Federal para processar e julgar "os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar".

2. Em razão da imprecisão do termo "navio" utilizado no referido dispositivo constitucional, a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que "navio" seria embarcação de grande porte o que, evidentemente, excluiria a competência para processar e julgar crimes cometidos a bordo de outros tipos de embarcações, isto é, aqueles que não tivessem tamanho e autonomia consideráveis que pudessem ser deslocados para águas internacionais.

3. Restringindo-se ainda mais o alcance do termo "navio", previsto no art. 109, IX, da Constituição, a interpretação que se dá ao referido dispositivo deve agregar outro aspecto, a saber, que ela se encontre em situação de deslocamento internacional ou em situação de potencial deslocamento.

4. Os tripulantes do navio que se beneficiavam da utilização de centrais telefônicas clandestinas, para realizar chamadas internacionais, pertenciam a embarcação que estava em trânsito no **Porto de Paranaguá**, o que caracteriza, sem dúvida, situação de potencial deslocamento. Assim, a competência, vista sob esse viés, é da Justiça Federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial de Paranaguá - SJ/PR.

(STJ CC n. 118.503/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 22/4/2015, DJe de 28/4/2015.)

Por livramento condicional, é conhecido como um substitutivo de pena, ou seja, é um benefício concedido ao apenado durante a execução da pena. Assim, o apenado terá a antecipação de sua saída do cárcere privado, desde que cumpra uma série de requisitos e que siga algumas condições impostas. Desse modo, para ter direito, primeiramente é preciso o apenado ter sido condenado a uma pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos e ter cumprido parcela desta. Se o agente for reincidente em crime doloso deverá ter cumprido mais da metade ( $\frac{1}{2}$ ) da pena imposta, se não for reincidente em crime doloso e ter bons antecedentes deverá ter cumprido mais de  $\frac{1}{3}$  da pena e se for condenado por crime hediondo ou equiparado a hediondo, e desde que não seja reincidente específico em crimes dessa espécie, deverá ter cumprido mais de  $\frac{2}{3}$  da pena, como estabelece o Art. 83, I, II e V do Código Penal.

Assim, Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 822), explica:

Trata-se de um instituto de política criminal, destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade do condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de certas condições. Data da França a origem histórica do livramento condicional, instituído pelo juiz Bonneville, com o nome de “liberação preparatória” (1846).<sup>1</sup>

Ensina FREDERICO MARQUES, citando ROBERTO LYRA, ser o livramento a última etapa do sistema penitenciário progressivo, tendo sido idealizado na França e praticado, sobretudo, na Inglaterra, propagando-se por toda a Europa, em especial na Alemanha e na Suíça. No direito brasileiro, iniciou sua trajetória no Código Penal de 1890 (arts. 50 a 52), regulamentado pelos Decretos 16.665, de 6 de novembro de 1924, e 4.577, de 5 de setembro de 1922.<sup>2</sup>

É importante mencionar que, a prisão provisória, administrativa, internação em hospitais de custódia, tratamento psiquiátrico e também o trabalho e o estudo realizado dentro dos estabelecimentos penais, são computados na pena privativa de liberdade, de acordo com o Art. 42 do Código Penal. Assim, para ter direito ao livramento condicional, é necessário atingir alguns requisitos objetivos e subjetivos de maneira cumulativa. Os requisitos objetivos dizem respeito a pena e a eventual

reparação dos danos ocasionados pela infração, e os subjetivos se relacionam com a pessoa do acusado.

Estes requisitos encontram-se elencados no artigo 83 do Código Penal, sendo os objetivos aqueles em que é necessário que a pena imposta seja privativa de liberdade, devendo esta ser igual ou superior a dois anos, o apenado deve ter cumprido parcela da pena, como já mencionado acima, e é exigido que o agente repare o dano causado pelo delito, salvo impossibilidade de fazê-lo e por último que não tenha cometido falta grave dentro do estabelecimento penal ou fora dele nos últimos 12 meses. Já em relação aos requisitos subjetivos, é necessário que o apenado tenha um bom comportamento durante a execução da pena, que tenha também um bom desempenho no trabalho, e tenha condições para ter sua própria subsistência através de trabalho honesto e no caso de cometimento de crime doloso mediante violência ou grave ameaça, é necessário que haja condições pessoais do apenado que demonstrem que o mesmo não voltará a delinquir (Art. 83, Parágrafo único, CP).

Com o preenchimento de todos os requisitos de maneira cumulativa, o apenado tem direito ao livramento condicional, por se tratar de um direito subjetivo deste, podendo ser requerido pelo próprio sentenciado, por cônjuge ou parente em linha reta, por proposta feita pelo diretor do estabelecimento prisional ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, de acordo com o artigo 722 do Código de Processo Penal.

Com isso, passa-se aos requisitos procedimentais para a concessão do livramento condicional, em que Fernando Capez (2023, p. 225), explica passo a passo:

(i) O livramento condicional pode ser requerido pelo sentenciado, pelo seu cônjuge ou parente em linha reta, ou, ainda, proposta pelo diretor do estabelecimento ou pelo Conselho Penitenciário (art. 712 do CPP);

(ii) Será remetido relatório minucioso do diretor do estabelecimento penal a respeito do caráter do sentenciado, seu procedimento durante a execução da pena, suas relações com familiares e estranhos e, ainda, sobre sua situação financeira, grau de instrução e aptidão para o trabalho (art. 714 do CPP);

(iii) Manifestação da defesa (defensor ou advogado) e do Ministério Público (art. 112, § 2º, da LEP);

(iv) Parecer do Conselho Penitenciário: o art. 70, I, da LEP excluiu uma das atribuições do Conselho Penitenciário, qual seja, a de emitir parecer sobre a concessão do livramento condicional após a alteração pela Lei n. 10.792/2003. Embora tenha assim procedido, o legislador manteve intactos todos os dispositivos legais relativos à intervenção do Conselho Penitenciário quando da concessão, execução e revogação do livramento condicional (LEP, arts. 131 e s.).

Deste modo, após todo o procedimento, o juiz da execução decidirá pela concessão do benefício. Assim, serão impostas algumas condições no momento da sentença que deverão ser seguidas pelo liberando enquanto estiver fora do estabelecimento prisional, sendo algumas delas obrigatórias e outras facultativas, como estabelece o Art. 132 da Lei 7.210/1984:

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Terá assim, a cerimônia do livramento condicional, conhecida como audiência admonitória, em que a sentença será lida ao beneficiado pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou pelo juiz, contando com a presença dos demais aprisionados. O liberando será informado das condições impostas para que possa aceitá-las. Com a aceitação, será lavrado a carta de livramento condicional, onde efetivamente o liberará do sistema prisional (Arts. 136 e 137, Lei 7.210/1984).

Poderá o livramento condicional ser revogado de maneira obrigatória caso o liberado cometa um crime durante ou anterior a vigência do benefício, como designa o Art. 86, I e II do Código Penal. Porém, para se ter o benefício revogado, é preciso ter sido imposta uma pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, ou seja, onde não haja mais a possibilidade de recurso, tendo-se o trânsito em julgado da

decisão. Dessa maneira, a revogação dependerá da decisão proferida pelo magistrado ao final do processo que apura a nova infração penal.

Nos casos de crimes praticados durante a vigência do benefício, que haja sentença irrecorrível, o período que ficou em gozo do benefício não será computado na pena, já os crimes praticados anteriormente à vigência do benefício, em que haja sentença irrecorrível, será computado o período que ficou em gozo do benefício, como define os Arts. 141 e 142 da Lei 7.210/1984.

Claudio Brandão (2010, 410), aclara com suas ideias:

O livramento condicional somente será obrigatoriamente revogado por condenação criminal transitada em julgado por crime cometido durante a vigência do benefício, ou por crime anterior à concessão do benefício. Somente nesta segunda hipótese, a revogação do livramento não será obstáculo à concessão de outro, por força de autorização legal expressa (art. 88 do Código Penal).

Se o livramento condicional for revogado, o tempo no qual o réu foi posto em liberdade não será contado como tempo de pena cumprida, salvo se a revogação se der por condenação por crime anterior à vigência do benefício.

Há também uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que demonstra exatamente sobre quando será aceita ou não a computação da pena estando em livramento condicional, demonstrando assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. REVOGAÇÃO FACULTATIVA DO BENEFÍCIO. ART. 87 DO CÓDIGO PENAL. LAPSO TEMPORAL NO **PERÍODO DE PROVA NÃO CONSIDERADO COMO TEMPO DE PENA CUMPRIDA**. ARTS. 141 E 142 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 87 do Código Penal dispõe que o juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade revogação facultativa.

2. O art. 141 da Lei de Execução Penal estabelece que se a revogação for motivada por infração penal **anterior à vigência** do livramento, **computar-se-á** como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas. Por seu turno, o art. 142 do mesmo diploma legal reza que, no **caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado**, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que na hipótese de revogação do livramento condicional em razão do descumprimento das obrigações constantes da sentença, não se computará como pena cumprida

o prazo em que o apenado esteve em solto, a teor do art. 142 da Lei de Execução Penal.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ AgRg no REsp n. 1.244.333/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 26/5/2017.)

Na revogação facultativa, poderá ocorrer caso o liberado não cumpra com as condições impostas a ele, ou em caso de condenação por um crime ou contravenção penal desde que não seja imposta uma pena privativa de liberdade (Art. 87, Código Penal).

Há também a hipótese de suspensão do benefício, em que a lei é clara em determinar que, com o cometimento de um crime estando o liberado em livramento condicional, será este suspenso até que haja a decisão no processo de apuração do novo delito, onde irá ser decidido pela revogação ou não do benefício. A suspensão se trata de uma medida cautelar, assim, a partir do momento em que o juiz da execução tomar conhecimento do novo delito, poderá este, suspendê-lo a qualquer momento, ordenando a prisão do liberado como define as ideias de Fernando Capez (2023). O Art. 145 da Lei 7.210/1984 dispõe sobre a suspensão:

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou pela suspensão do livramento condicional e a prisão do liberado enquanto perdurar a apuração do novo delito:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CRIME COMETIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - NECESSIDADE - ART. 145 DA LEP. Não há que se falar em desproporcionalidade na decisão que determina a **suspensão do livramento condicional** e a expedição de mandado de **prisão** diante da notícia de **prática de novo crime** no curso do período de prova. Art. 145 da LEP.

(TJ-MG - AGEPN: 10701150005406001 Uberaba, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 20/07/2021, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/07/2021).

É importante frisar que, o juiz da execução ficará responsável pela suspensão do benefício e a prisão do liberado, como já mencionado acima. Há assim, uma

hipótese de agravo das decisões proferidas pelo juiz, chamado agravo em execução, sendo este disposto no art. 197 da Lei 7.210/1984, em que diz:

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

Desse modo, quando das decisões proferidas pelo juiz, o Superior Tribunal de Justiça, em sua súmula de nº 700 define o prazo para interposição do recurso, sendo esse:

É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.

O autor Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 309), explica sobre o agravo em execução:

O único recurso previsto na Lei de Execução Penal é o denominado agravo em execução (art. 197). Afinal, as decisões são, na imensa maioria, interlocutórias. Mesmo a decisão terminativa, como a referente à extinção da punibilidade, deve ser impugnada por meio do agravo.

O recurso não tem efeito suspensivo, exceto no caso de desinternação ou liberação de pessoa sujeita a medida de segurança. O rito do agravo em execução é o mesmo do recurso em sentido estrito (arts. 582 a 592 do Código de Processo Penal), constituindo, atualmente, a posição pacífica da jurisprudência, porque a Lei de Execução Penal não estabelece o procedimento.

O prazo para interposição é de cinco dias, contados da ciência da decisão judicial para a parte interessada em recorrer. Pode haver a intimação abrindo-se vista para ciência do que consta dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, bem como pode-se determinar a intimação do defensor constituído ou dativo. O condenado toma ciência quando lhe é comunicada a decisão no presídio onde se encontra ou quando chega ao seu conhecimento, estando em liberdade. É relevante destacar que algumas decisões, quando consideradas teratológicas ou claramente infundadas e prejudiciais ao sentenciado, podem ser questionadas por meio do ajuizamento de habeas corpus (pelo próprio condenado ou por seu defensor, bem como qualquer outra pessoa em seu favor).

Forma-se o instrumento à parte, que será remetido ao tribunal, a fim de não prejudicar o andamento da execução. Para a subida por instrumento, incumbe à parte interessada indicar as peças que pretende ver encartadas nos autos do agravo. O mesmo procedimento pode ser adotado pelo recorrido que, ao se manifestar, também pode indicar peças para compor o instrumento.

São peças obrigatórias para que o tribunal possa averiguar os requisitos de admissibilidade do recurso, tais como a tempestividade, o interesse, a adequação e a legitimidade: a) decisão recorrida; b) certidão de sua intimação; c) termo de interposição do recurso.

Lembre-se que, quando o sentenciado se vale do agravo, jamais o tribunal poderá conhecer e dar provimento ao recurso para piorar, de qualquer modo,

a sua situação. Denomina-se *reformatio in pejus* a reforma de decisão anterior, normalmente realizada por tribunal superior, em recurso exclusivo da defesa. Essa situação é vedada em processo penal e, conseqüentemente, na execução penal. Não pode o condenado apresentar recurso contra determinada decisão que o prejudicou e o tribunal, ao conhecer do referido recurso, dar-lhe provimento para estabelecer qualquer situação ainda mais negativa. Se a medida fosse admissível, ofenderia o princípio constitucional da ampla defesa, pois não teria o menor sentido assegurar ao acusado a possibilidade do duplo grau de jurisdição caso, na prática, enfrentasse uma verdadeira loteria, vale dizer, o recurso tanto poderia ser provido para bem ou para mal.

Dessa forma, como explica o autor, não há na lei de execução penal o devido procedimento a ser seguido para interpor o recurso de agravo, tendo este que seguir o mesmo do recurso em sentido estrito. O prazo de 5 dias estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser contado a partir da comunicação da decisão proferida pelo magistrado, ou seja, a partir do momento em que o apenado tomar ciência da decisão.

A uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em que cita exatamente o rito para o procedimento do agravo em execução, sendo este:

1. O recurso de agravo em execução, previsto no artigo 197 da Lei de Execuções Penais, não conta com regramento legal específico, sendo-lhe aplicado o **procedimento do recurso em sentido estrito**, cujo prazo é de 5 (cinco) dias (Súmula 700 do Supremo Tribunal Federal), e correndo em dobro em caso de apenado assistido pela Defensoria Pública. 2. A Lei de Execução Penal, artigo 41, inciso X, de forma expressa, garante ao preso o direito de receber visita do cônjuge, da companheira, de parentes e até mesmo de amigos, em dias determinados. Entretanto, o direito de visitas não é absoluto ou irrestrito, podendo ser restringido ou suspenso a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. A visita do irmão, adolescente próximo a atingir a maioridade, acompanhado dos pais ou responsáveis, não implicará em prejuízo ao seu estágio de desenvolvimento e poderá contribuir para a preservação dos laços familiares e para a ressocialização do sentenciado. 4. Preliminar rejeitada. Recurso provido”.

(TJ-DFT - RAG 20170020000484 – DFT, 2.<sup>a</sup> Turma Criminal, rel. Silvanio Barbosa dos Santos, 09.03.2017, v.u.).

Deste feito, há de se entender que, contra as decisões proferidas pelo juiz da execução, caberá o agravo em execução, que todavia, para ser provido, dependerá da concordância do próprio juiz, no caso concreto.

#### 4. CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, sugere-se para a defesa do cliente a utilização da tese de:

**A)** Levando em consideração a fundamentação defendida, em relação aos pedidos formulados por Seu José:

Quanto da aplicação da Cláusula 13, pode ser alegado pela defesa da parte contrária que trata-se de cláusula abusiva de modo que torna o acordo excessivamente oneroso para os devedores enquanto o credor possui demasiado lucro de forma injustificada, fazendo-se evidente que o Princípio da Boa-fé Objetiva e o da Função Social do Contrato se encontram lesados desde o momento da formulação contratual, com a incisão de tal cláusula.

De tal modo, pode ser requerido pelas partes o indeferimento do pedido de acordo com os artigos 422 e 421 ambos do Código Civil e, com a utilização da Teoria do Diálogo das Fontes, a fundamentação poderá ser complementada pelo artigo 6º, V e artigo 51, IV, §1º, I, II, III ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação aos pedidos de resolução contratual, devolução e busca e apreensão do veículo objeto de contrato, o artigo 53 do CDC dispõe sobre sua nulidade de pleno direito.

Ademais, cabe ainda a hipótese de revisão contratual de acordo com a Teoria da Imprevisão adotada pelo CC, para que assim Diego e Ana, caso queiram, em razão da onerosidade excessiva do contrato, possam pleitear sua modificação a fim de que se mantenha o equilíbrio entre as partes e possam voltar a adimplir com as prestações, fazendo-se necessário a alegação, portanto, de fato superveniente, extraordinário e imprevisível.

Em suma, com base no disposto e na fundamentação supra, não prosperam os pedidos feitos por Seu José na Petição Inicial em sua ação de resolução contratual.

**B)** Conforme os entendimentos citados, o fato de os devedores terem pago 17 (dezessete) das 20 (vinte) parcelas, tendo inadimplido com apenas as 3 (três) últimas, demonstra a boa-fé por parte de Diego e Ana e a intenção de ambos em cumprirem com o acordo, apesar de circunstâncias terem feito com que isso não fosse possível.

Portanto, considerando o cenário exposto, seria no mínimo injusta a busca e apreensão do bem, sendo que claramente houve a intenção de pagamento do acordo e tendo em vista o valor desmesurado da multa estipulada em caso de não cumprimento do mesmo.

A solução estaria em interpor a decisão de busca e apreensão do veículo utilizando-se a tutela de urgência, que, se indeferida, ainda poderia ser interposto agravo de instrumento contra a decisão, visando que o último pode ser interposto mediante tutelas provisórias, pelo exposto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, utilizando as teses sobre o adimplemento substancial, pelo quase total cumprimento do acordo por parte de Diego e Ana juntamente com a má-fé demonstrada por parte do credor na cláusula em que ele estipula multa abusiva sobre os devedores em caso de descumprimento do acordo, tendo em vista que o princípio da boa-fé contratual deve ser totalmente cumprido em relações contratuais.

**C)** É certo que a Justiça Federal é apta para o julgamento do crime, pois ocorreu-se dentro de um navio, como dispõe o artigo 109, IX da Constituição Federal. Desse modo, a legislação é clara ao dispor que os crimes praticados em alto-mar nas embarcações que se passam nas águas territoriais da República, deverão ser julgados pela comarca do primeiro porto brasileiro em que a embarcação tocar após o crime (CPP, Art. 89), sendo exatamente o ocorrido. Assim, no caso concreto é nítido observar que o foro competente para julgamento da causa é a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, pois é ela que sobrepõe jurisdição sobre o município de Ilhabela-SP, tendo em vista que este não possui Vara Federal e como é traçado pelo disposto no provimento de número 348, de 27/06/2012.

Desse modo, levando em consideração o lugar da infração, caberá à parte ré alegar a exceção de incompetência do juízo, como estabelece o artigo 95, II do Código de Processo Penal, sendo proposta no prazo de 10 dias corridos a contar da citação do acusado para responder à acusação (CPP, Art. 396), pois como se trata de competência relativa, o seu não feito no momento adequado terá como consequência a preclusão, acarretando a prorrogação de competência do Juiz. [1]

**D)** O livramento condicional é uma medida em que o apenado ficará em liberdade, podendo se retirar do estabelecimento penal, desde que siga algumas

condições impostas na sentença de livramento. Assim, seguindo essas condições, e o benefício não sendo revogado, ao final será anunciada a extinção da pena imposta.

No caso concreto, como o autor cometeu um novo crime e está em gozo do livramento condicional, o benefício será prejudicado. Assim, o juiz da execução, a partir do momento em que tomar conhecimento do novo delito, poderá suspender o benefício e também decretar a prisão do liberado até que saia a decisão do processo que apura a nova infração penal cometida, como estabelece o Art. 145 da Lei 7.210/1984. Todavia, a parte ré poderá interpor recurso de agravo em execução contra a decisão do juízo que decidir pela suspensão do benefício, podendo fazê-lo em até 5 dias após tomar conhecimento da decisão. É importante ressaltar que caberá ao juiz, analisando o recurso de agravo decidir pelo provimento deste.

Caso o juiz não dê provimento ao recurso, ficará ele preso até que seja julgada a infração cometida no bar do navio. Assim, sendo ele condenado a uma pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, será o benefício revogado, e todo o período que permaneceu em livramento condicional não será computado na pena, pois o crime ocorreu durante a vigência do livramento condicional, como dispõe o Art. 142 da Lei 7.210/1984.

São João da Boa Vista, 20 de novembro de 2023.

Luana Vitória Fenício Miguel, OAB: 00000000

Mariana Bizo Silva, OAB: 00000000

Sophia Beli Rezende, OAB: 00000000

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2010. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3792-8/>. Acesso em: 11 de out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de Out. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 de out. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 20 de out. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm). Acesso em: 18 de out. de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em 22 de out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 de out. 2023

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 17 de out. 2023

BRASIL. Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012. **Conselho de Justiça**. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/Conselho%20da%20Justi%C3%A7a/provimentos/2012/Provimento0348.htm>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no AREsp n. 1.701.206/SP (2020/0110897-6)**. Agravante: Catarina Incorporadora LTDA. Agravado: Mariane Da Costa Brandão e outro. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 01 de junho de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no AREsp 2279914/RN (2023/0011038-0)**. Agravante : Nutricil- São Pedro Agro-Industrial Ltda. Agravado : Olimpio Francisco Vergett Marodin e outros. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 14 de agosto de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no REsp 1244333/RS (2011/0056634-3)**. Agravante: Jeimeson Carlos Ferreira (Preso). Agravado: Ministério Público Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília (DF), 18 de maio de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 118503/PR (2011/0183730-7)**. Suscitante: Juízo De Direito Da 2a Vara Criminal De Paranaguá - PR. Suscitado: Juízo Federal E Juizado Especial De Paranaguá - SJ/PR. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília (DF), 22 de abril de 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 118865/DF (1997/0009357-3)**. Recorrente: Paulo Octavio Investimentos Imobiliários LTDA. Recorrido: Ana Lucia Moura de Oliveira e outros. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 10 de novembro de 1997.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo De Execução Penal n. 20170020000484RAG/DFT**. Agravante: Rafael Oliveira Gonçalves. Agravado: Ministério Público Do Distrito Federal E Territórios. Relator:

Desembargador Silvanio Barbosa Dos Santos. Distrito Federal e Territórios, 9 de Março de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Execução Penal n. 1.0701.15.000540-6/001/MG**. Relator: Desembargador Flávio Leite. Minas Gerais, 20 de julho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 53517429020238217000/ RS**. Agravante/ Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador MÁRIO CRESPO BRUM. Rio Grande do Sul, 13 de novembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 50267750220238210001/ RS**. Apelante/ Apelado: em segredo de justiça. Relator: Desembargadora Jucelana Lurdes Pereira Dos Santos. Rio Grande do Sul, 09 de novembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Conflito de Jurisdição n. 5207357-49.2023.8.21.7000/RS**. Tipo de ação: Contra a Mulher Relator: Desembargador José Antônio Cidade Pitrez. Rio Grande do Sul, 25 de setembro de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. 27ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626096/>. Acesso em: 08 de out. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 30ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 14 de out. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. Volume 3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628007/>.  
Acesso em: 06 de out. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: parte geral. Volume 1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624535/>. Acesso em: 06 de out. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Sinopses Jurídicas v 06 - Tomo I - direito civil - direito das obrigações - parte especial: contratos - verificado.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 978655592450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655592450/>. Acesso em: 20 nov. 2023. Acesso em 30 de out. 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal.** 8º Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598872/>. Acesso em: 16 de out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral.** 6º Edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642403/>. Acesso em: 11 de out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal.** 6º Edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 21 de out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal.** 4º Edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em: 16 de out. 2023.

PAULA, Natalia Cola. **Prática Penal: Agravo em execução**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pratica-penal-agravo-em-execucao-artigo-197-lep/1125068646>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

REIS, Wilgberto. **Qual o prazo para resposta à acusação?**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-prazo-para-resposta-a-acusacao/853322719>. Acesso em: 29 de out. de 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. v.3. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/> . Acesso em: 31 out. 2023.